



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº _____, DE 2021

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1590, DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAME DE CARIÓTIPO EM RECÉM-NASCIDOS COM DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS CROMOSSÔMICAS OU GENÉTICAS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

RELATOR: Deputado JOSÉ GOMES

I – RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1590/2017, apresentado com seis artigos e cuja ementa se encontra acima reproduzida.

O art. 1º institui que a rede pública de saúde do Distrito Federal realizará o exame de cariótipo nos recém-nascidos com diagnóstico de doenças cromossômicas ou genéticas. O art. 2º estabelece que o exame terá sua realização garantida, somente após o diagnóstico clínico realizado por médico, desde que constate a presença nos recém-nascidos de algum sinal cardinal dismórfico ou indicativo que caracterize doença cromossômica ou genética.

O art. 3º veda a cobrança de quaisquer obrigações pecuniárias pela sua realização do exame médico de que trata a Lei. O art. 4º estabelece que as despesas decorrentes da aplicação da proposição correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

O art. 5º define que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de sessenta dias, devendo incluir a definição das penalidades a serem aplicadas nos casos de descumprimento da Lei e o art. 6º define a cláusula de vigência da norma.

Na justificação do projeto, o nobre deputado visa viabilizar o exame cariótipo nos recém nascidos, mesmo que, aparentemente, tenha cariótipo não afetado, que manifestem fenotipicamente, ou seja, fisicamente, alguns dos determinantes de aneuploidia tendo por finalidade possibilitar o acesso ao diagnóstico correto da síndrome, para posterior tratamento.

A proposição foi lida em 23/05/2017, em seguida enviada para análise de mérito, na CESC, ocasião em que foi apresentado e aprovado SUBSTITUTIVO, retirando a obrigatoriedade de realização do exame de cariótipo em recém-nascidos, e em análise de admissibilidade na CEOF e na CCJ.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

Sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, observamos que o projeto não gera qualquer repercussão sobre o Orçamento Distrital, as despesas decorrentes da aplicação da Lei correrão por conta de dotações próprias, e somente será realizado após diagnóstico clínico realizado por médico, que constate a presença nos recém-nascidos de algum sinal cardinal dismórfico ou indicativo que caracterize doença cromossômica ou genética.

Assim sendo, concluímos que a proposição não cria efetivas obrigações ao Governo do Distrito Federal, não repercutindo, portanto, sobre seu orçamento. Desta forma, em virtude da aprovação do projeto não provocar impactos sobre o orçamento do Distrito Federal, vota-se, no âmbito da Comissão de Economia Orçamentos e Finanças, pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1590/2017.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, não cabe a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão, vez que a proposição não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **Aprovação e Admissibilidade** do PL nº 1590/2017, nos termos do art. 64, II, do RICLDF, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado na CESC.

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 13/11/2021, às 20:57, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0578978** Código CRC: **E0E07EA1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br